

## **VISITAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO FAMILIAR NO SISTEMA PRISIONAL A PARTIR DA PANDEMIA**

### *VISITATION IN PRISON UNITS IN RIO DE JANEIRO: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF THE FAMILY IN THE PRISON SYSTEM FROM THE PANDEMIC*

*Marilha Gabriela Reverendo Garau<sup>1</sup>*

*Isabella Mesquita Martins<sup>2</sup>*

Resumo: O presente trabalho visa refletir sobre o papel das visitas no sistema prisional, sobretudo considerando os (re)arranjos no período da pandemia de Covid-19. Tendo por referência as entrevistas realizadas com familiares, agentes prisionais e indivíduos privados de liberdade, o objetivo é discutir qual é o lugar do visitante/familiar no sistema prisional do Rio de Janeiro. Os resultados apresentados demonstram que as dificuldades dos familiares em prover itens básicos de primeira necessidade em tempos de dita normalidade foi intensificada no período da pandemia. De modo que, a pandemia lançou luzes sobre as representações do Estado com relação ao familiar, refletidas no tratamento estatal para com estes atores. Finalmente, os dados permitem pensar o fenômeno da visitação sobre duas dimensões: as representações da própria instituição sobre o papel da visita no sistema prisional, bem como do apenado em relação ao familiar.

Palavras-chave: Sistema prisional; direito à visita; pandemia.

Abstract: The present work aims to reflect on the role of visits in the prison system, especially considering the (re)arrangements during the Covid-19 pandemic period. With reference to the interviews conducted with family members, prison agents and individuals deprived of their liberty, the objective is to discuss the place of the visitor/family member in the prison system in Rio de Janeiro. The results presented show that the family members' difficulties in providing basic items of necessity in times of said normality was intensified during the pandemic period. Thus, the pandemic shed light on the representations of the State in relation to the family, reflected in the state's treatment of these actors. Finally, the data allow us to think about the phenomenon of visitation in two dimensions: the representations of the institution itself about the role of the visit in the prison system, as well as the prisoner in relation to the relative.

Keywords: Prison system; right to visit; pandemic.

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga na Espanha. Professora colaboradora do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Social/UFF. Foi Professora substituta de Direito Penal e Direito Processual Penal Direito/UFRJ. Advogada. Foi Presidente da Comissão de Direito Eleitoral e Reforma Política da OAB Niterói. Integrante da Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas da OAB/RJ. Professora contratada na Graduação de Direito na Modalidade Parceladas na UNEMAT (Universidade Estadual do Mato Grosso) e no Pós-Graduação em Direito da UNESA (Universidade Estácio de Sá). Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (Laesp). E-mail: marilhagarau@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança pela Universidade Federal Fluminense. Bacharel em Segurança Pública e Social pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora associada ao Núcleo de Estudos em Conflito e Sociedade (NECSO/UFF), ao Laboratório de Estudos sobre Conflitos, Cidadania e Segurança Pública (LAESP/UFF) e ao Grupo de Pesquisa Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos (GPSEM/UFRJ). E-mail: isabellamartins@id.uff.br.

## INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a rápida expansão da Covid-19 pelo mundo configurava estágio de pandemia, sendo de conhecimento público e notório o potencial transmissivo do vírus em ambientes fechados e com grandes aglomerações. Recentemente o Brasil galgou a terceira posição mundial no ranking dos países que mais encarceram no mundo, dividindo o topo da lista com Estados Unidos e China. Segundo dados oficiais divulgados pelo INFOPEN<sup>3</sup>, os presídios espalhados pelo território nacional contam com 436 mil vagas para uma população prisional de 726.712 indivíduos privados de liberdade. Especificamente no contexto do Rio de Janeiro, existem 31.485 vagas para uma população prisional de 50.822 indivíduos<sup>4</sup>.

Tão logo declarado o estágio de pandemia, a primeira medida de contenção para propagação do vírus nos presídios cariocas foi a suspensão das visitas em todo o sistema prisional fluminense. O decreto n. 46.970 de 13 de março de 2020, editado pelo governo do estado, suspendeu por 15 dias todas as visitas, inclusive íntimas, nas unidades prisionais. Ao longo dos meses, o governo através de sucessivos decretos<sup>5</sup> vêm flexibilizando as restrições de isolamento em todo o estado. Em novembro de 2020 shoppings, teatros e até cinemas estão autorizados a funcionar, no entanto, a retomada de visitas nas unidades prisionais do estado ainda passa por problemas de transição e não retornou à normalidade. Soma-se a isto o fato que diferente do que aconteceu em outros estados federativos, não houve no caso do Rio de Janeiro a implementação de um sistema de comunicação que permitisse o contato do preso com os familiares de forma online<sup>6</sup>. Tal especificidade parece alinhada com um projeto institucional de incomunicabilidade dos corpos presos, já que remonta uma característica particular da sociedade brasileira, bem como dos países economicamente menos desenvolvidos da América Latina e dos países do Sul Global, como um todo (SOZZO, 2016) fortemente marcados pelo punitivismo e pela violência institucional no que concerne às decisões das instituições de controle da criminalidade e segurança pública (MELLO, 2020).

Diante de tal cenário, a pandemia lança luzes sobre uma questão que nos permite refletir sobre as representações institucionais e governamentais acerca do papel do familiar/visitante no sistema prisional. Ao que parece, a visitação não é percebida como um

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso: 01/09/2020.

<sup>4</sup> Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MwI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso: 02/09/2020.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretos>. Acesso: 02/09/2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/08/26/unidades-prisionais-da-regiao-de-campinas-tem-26-mil-visitas-virtuais-durante-pandemia.ghtml> Acesso em: 27/08/2020.

direito fundamental do preso, alinhado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas como uma concessão estatal desproporcional e injusta.

Tendo como referência os dados acima apresentados, o Laboratório de Estudos sobre Conflitos, Cidadania e Segurança Pública (Laesp/UFF), no âmbito da pesquisa COVID-19: impactos da pandemia na segurança pública da metrópole carioca, através do GT Sistema Prisional, vem desenvolvendo um estudo cujo objetivo é identificar em que medida a pandemia impactou nas relações dos atores inseridos no contexto do sistema prisional do Rio de Janeiro. No sentido de compreender como estão sendo conduzidas as práticas institucionais na pandemia, ao longo dos últimos meses foram entrevistados apenados e seus respectivos familiares, profissionais de saúde e segurança que atuam nas prisões do Rio de Janeiro, bem como aqueles vinculados ao sistema de justiça criminal em função do sistema penitenciário, no desenvolvimento das atividades de defesa técnica (advogados e defensores públicos).

Portanto, serão apresentados dados oriundos de uma pesquisa de natureza qualitativa que considera o ponto de vista nativo (GEERTZ, 1983). Ao longo dos últimos meses, de março a setembro de 2020, foram realizadas uma série de entrevistas com familiares e apenados do sistema prisional. Também foram entrevistados profissionais da justiça criminal e do sistema carcerário (profissionais da saúde, agentes penitenciários, policiais penais, advogados e defensores públicos)<sup>7</sup>. A análise é orientada pela metodologia proposta pela antropologia jurídica (LIMA, 2008) que relativiza a teoria (o *dever ser*) a partir da realidade (o *ser*) (GEERTZ, 1998). O estudo do Direito, bem como das práticas institucionais e suas respectivas tradições, sob uma perspectiva empírica, permite identificar que a prática está muito distante daquele Direito idealizado na legislação e nos manuais. É nesse sentido que olhar para a realidade tal qual ela se apresenta, possibilita enxergar em que medida esse abismo se configura. O objetivo não é julgar tais discrepâncias enquanto certas e/ou erradas, morais e/ou imorais. Ao contrário, esse olhar permite refletir sobre a realidade buscando formas de alteração desses cenários destoantes (LIMA e BAPTISTA, 2014, p. 22).

Importante ressaltar que, por ocasião da pandemia, muitas das formas atuais de realização continuada de trabalho de campo se dão com a implementação de novos mecanismos e tecnologias, permitindo uma maior integração entre pesquisador e interlocutores com os quais se constrói os objetos de estudos, sem a necessidade da produção de deslocamentos físicos. Por

---

<sup>7</sup> Os dados empíricos apresentados ao longo desse texto são parte da pesquisa COVID-19: impactos da pandemia sobre o processo de precarização da vida e naturalização da morte na metrópole carioca, desenvolvido pelo Laesp (Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública). Disponível em: <https://laesp.org/pesquisas>. Acesso: 05/10/2020.

conta disto, as entrevistas apresentadas ao longo deste trabalho foram conduzidas através de plataformas virtuais e os interlocutores foram alcançados a partir da mobilização de malhas preexistentes (LIMA, 1995, p. 10-14). O referencial da *netnografia* (KOZINETS, 2014), com ênfase para o método das entrevistas semiestruturadas virtuais, permitiu a realização e o registro eletrônico das conversas com os interlocutores, sendo assegurado o anonimato. A condução das entrevistas acompanhou o período de isolamento social, em março de 2020 e se estendeu até a flexibilização, em setembro de 2020.

As entrevistas levaram a refletir sobre as consequências da suspensão das visitas, expressa no caso específico do Rio de Janeiro numa dimensão que extrapola a recomendação de isolamento, resultando em uma política que reforça a incomunicabilidade do preso. Para além desta especificidade, o diálogo com os interlocutores permitiu melhor compreender a centralidade dos familiares dos apenados no sistema prisional. Ora, os familiares enquanto vasos comunicantes (GODOI, 2017) desse sistema, seja no momento destinado à visita e/ou realizando a custódia<sup>8</sup> oferecem abastecimento e amparos do ponto de vista material, a partir do fornecimento de insumos de primeira necessidade para subsistência, que nem sempre são fornecidos pelo Estado, a entrega destes insumos possui ainda, uma dimensão afetiva (DUARTE, 2013) que é um elemento essencial do componente ressocializador da pena. Deste modo resta questionar: seria a visita um direito fundamental do preso ou uma mera concessão? O familiar é pensado pelo sistema prisional como essencial no processo ressocializador? O familiar é visto pela instituição como um mero provedor material?

## 1 RESTRIÇÕES À VISITA E INCOMUNICABILIDADE DO APENADO

É flagrante a superlotação nas unidades penitenciárias, além das condições sanitárias insalubres e os altos índices de apenados com comorbidades, todas essas situações denunciadas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) em seu Relatório Temático Sistema em Colapso Atenção à Saúde e Política Prisional no Estado do Rio de Janeiro<sup>9</sup>. O cenário relatado é extremamente propício para altas taxas de disseminação do coronavírus e é inegável que medidas para a proteção da vida das pessoas relacionadas ao sistema deveriam ser tomadas.

---

<sup>8</sup> “Custódia” é o termo nativo usado para designar as sacolas com alimentos e outros itens levadas pelos familiares nos dias de entrega de itens nos dias sem visita, quando não podem ver o preso, apenas entregar a sacola no setor responsável.

<sup>9</sup> Relatório Temático Sistema em Colapso Atenção à Saúde e Política Prisional do MEPCT/RJ. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1N28jgO9itWLWt10rxi3dlgEdNUFIRxCw/view>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

Como já citado, a primeira medida de enfrentamento ao coronavírus pela administração penitenciária do estado foi a suspensão das visitas nas unidades por 15 dias. É importante pontuar também que a decisão sobre a suspensão das visitas não veio acompanhada de nenhuma outra orientação aos familiares. A totalidade das informações publicadas restringiam-se à informação de que as visitas não seriam realizadas por 15 dias, sendo o aviso renovado sucessivamente. O procedimento foi modificado somente no dia 05 de setembro quando a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) notificou que o retorno das visitas seria feito a partir do 10 de setembro de 2020. Ademais, foi disponibilizada a informação de que a entrega das custódias nas unidades seria mantida.

Na retomada gradual das visitas nas unidades prisionais, uma das maiores dificuldades relatadas pelos familiares e advogados entrevistados foi a falta de perspectiva e informações claras da SEAP/RJ com relação a esse retorno. Isso porque a renovação da suspensão e as principais notícias sobre as movimentações da secretaria durante a pandemia tinham como principal canal de divulgação o *Instagram*<sup>10</sup> da SEAP/RJ, sem a formal publicação do ato em Diário Oficial. Diferente do site institucional, o perfil na rede social permite uma interação por meio de comentários nas postagens, porém a partir de uma simples análise das visualizações é possível identificar que as pessoas interagem com a página através de comentários e perguntas sem obter nenhum retorno da secretaria. Cabe ressaltar que o site oficial<sup>11</sup> da instituição não é atualizado na mesma frequência, e sequer é possível localizar as mesmas informações contidas no *Instagram*, por exemplo. Os familiares ainda relatam dificuldade de contato telefônico com as unidades prisionais e a secretaria.

Um fato reiterado chamou atenção no período da pesquisa ao passo que a SEAP/RJ comunicou em uma postagem via *Instagram* que os apenados beneficiados pela decisão da Vara de Execuções Penais (VEP) deveriam retornar às unidades prisionais em data anterior à decidida pelo juiz responsável<sup>12</sup>. A prorrogação do benefício tinha como termo inicial para retorno às unidades prisionais o dia 14 de setembro de 2020, sob a condicional de que a

---

<sup>10</sup> Para maiores informações: [https://www.instagram.com/seap\\_rj/](https://www.instagram.com/seap_rj/).

<sup>11</sup> Para maiores informações: <http://sti.seap.rj.gov.br/>.

<sup>12</sup> No texto da decisão de 18 de março de 2020, assinada pelo juiz Rafael Estrela da Vara de Execuções Penais do RJ o magistrado concedeu o benefício da prisão em Albergue Domiciliar para todos os apenados em cumprimento de pena em regime aberto nas unidades estaduais, independente de apresentação ou comprovação de endereço. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7098638>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

SEAP/RJ apresentasse um plano de retorno capaz de preservar a incolumidade física dos presos da unidade, bem como daqueles que iriam retornar. No entanto, a secretaria publicou na página do *Instagram* um cronograma de retorno às unidades a partir do dia 10 de setembro. A informação gerou uma série de transtornos, mobilizando familiares e advogados de defesa. Apesar dos esforços, diversos presos, com receio de serem considerados foragidos pelo sistema de justiça, retornaram às unidades na data divulgada via *Instagram*. Na ocasião muitos familiares se dirigiram às instituições prisionais onde passaram a noite, aguardando uma decisão da VEP para liberação dos apenados que retornaram antes do prazo. Apenas alguns dias depois, uma decisão em sede de *Habeas Corpus Coletivo*<sup>13</sup>, impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, garantiu que os presos deveriam retornar somente após o pronunciamento oficial da VEP sobre o novo calendário de retorno. A postagem na rede social foi apagada pela administração.

A situação demonstra e reforça o argumento de que a gestão atual tem dificuldades em estabelecer um canal de comunicação direto e transparente com a sociedade civil, sobretudo com os usuários do sistema, sejam apenados ou familiares.

A restrição do contato entre familiares e presos pela suspensão de visitas presenciais e a não implementação de meios alternativos de contato virtual dos presos com os seus familiares, tal qual aconteceu em outros estados brasileiros<sup>14</sup>, colocou as cartas como meio de comunicação principal entre presos e familiares. No entanto, as dificuldades em consolidar contato através deste canal de comunicação ficaram ainda mais evidentes, e é possível perceber como durante a pandemia restaram prejudicadas todas as formas de contato entre presos e seus familiares.

O MEPCT/RJ publicou uma nota técnica sobre o envio e recebimento de cartas das unidades penitenciárias<sup>15</sup>, o que evidencia a dificuldade e, muitas vezes, a impossibilidade de contato dos presos com os seus familiares em um momento em que há ampliação das angústias com relação à saúde (do familiar com relação ao preso e vice-versa). Não receber notícias daqueles que estão em espaços com condições sanitárias sabidamente insalubres e em

---

<sup>13</sup> Disponível: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10656-HC-coletivo-suspende-temporariamente-retorno-de-presos-na-pandemia>. Acesso 19/10/2020.

<sup>14</sup> O estado de São Paulo, por exemplo, promoveu o contato de apenados com familiares por vídeo chamada, a “visita virtual” durante a pandemia, além disso, intermediou a troca de 53 mil e-mails entre os apenados e seus familiares. Disponível (on-line) em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/08/26/unidades-prisionais-da-regiao-de-campinas-tem-26-mil-visitas-virtuais-durante-pandemia.ghtml>

<sup>15</sup> Nota Técnica sobre Comunicação e Cartas durante a pandemia de COVID-19 do MEPCT/RJ. Disponível em: <<http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Nota-T%C3%A9cnica-sobre-Comunica%C3%A7%C3%A3o-e-Cartas-durante-a-pandemia-de-COVID-MEPCTRJ.pdf>> Acesso em: 15/10/2020.

inevitável aglomeração, causa ainda maior angústia entre esses atores, que pouco podem fazer além de aguardar o retorno da comunicação, seja ela presencial, remota ou postal.

Perdendo essa capacidade de contato com os presos, a única demonstração de cuidado que os familiares puderam manter ao longo da pandemia, no período de suspensão das visitas, foi a entrega das custódias nas unidades penitenciárias. A suspensão das visitas e manutenção da custódia causou 3 movimentos distintos na disponibilidade dos bens aos quais os presos tinham acesso: 1) representou a já comentada interrupção do fluxo dos bens afetivos, pela ausência das visitas e sem nenhuma outra medida substitutiva; 2) a redução dos bens materiais (uma vez que a custódia se manteve mas as sacolas levadas na visita não eram mais parte da rotina); 3) um possível aumento dos bens financeiros, uma vez que o teto do valor que o preso poderia ter em sua conta foi aumentado, para os indivíduos privados de liberdade no Rio de Janeiro.

## **2 O FAMILIAR E O ABASTECIMENTO MATERIAL, FINANCEIRO E AFETIVO**

A categoria *bens materiais* trata de itens levados pelos familiares ao preso, sejam alimentos, vestimentas, itens de higiene pessoal, limpeza ou de alguma outra utilidade, sendo sabido que as unidades penitenciárias se caracterizam pela falta, é essa assistência familiar que vai garantir o mínimo de dignidade ao apenado no que diz respeito ao acesso a diversos itens, não raramente, itens básicos de subsistência, que não serão disponibilizados pelo Estado. Dessa maneira, ao longo das entrevistas foi possível identificar que, durante a pandemia, os meios de participação do familiar na vivência do preso foram prejudicados. Mesmo que mantidas oficialmente, as remessas de Sedex também foram objeto de reclamação e denúncia, uma vez que houve diversos relatos de remessas não entregues nas unidades.

Foi o caso de J. (entrevista n. 4) cujo marido foi sentenciado a 6 anos de prisão pela prática de crime de tráfico de drogas e cumpria a sentença em uma unidade prisional de regime semiaberto quando foi declarado o estado de emergência em função da pandemia. Ela nos contou sobre os problemas que vem enfrentando desde o início da pandemia já que o marido foi transferido de uma unidade do interior do estado, próxima à sua residência, para uma unidade da capital. J. contou que teve muita dificuldade em identificar para qual unidade prisional ele havia sido enviado. Não houve nenhuma comunicação sobre o paradeiro do preso à família, tampouco sobre a transferência, seja por parte da administração penitenciária ou da defensoria pública, hoje responsável pelo acompanhamento da execução penal do caso.

Passado um mês de muita angústia e inúmeras ligações tarifadas, haja vista o DDD diferenciado na capital do Rio e no interior, ela recebeu uma informação sobre a localização de

seu esposo. Dada a dificuldade e os custos de um deslocamento de quase 200 km, optou por enviar a custódia ao marido via Sedex. Então organizou o pacote tendo como referência os itens que levava para a antiga unidade prisional nos dias de visita, acrescentando quantidade dobrada de sabonetes, já que as orientações sobre combate ao vírus preveem o reforço da higiene.

Coloquei dois pacotes de farofas, uns pacotes de biscoito sem recheio doce e salgado, duas barras do chocolate que ele gosta... leite em pó, achocolatado e um pacote de pão. Duas garrafinhas de guaraná... uma dúzia de sabonetes. Nada demais, tudo igual mando sempre. Deu duas sacolas. Tudo igual. Nada novo. Eu queria mandar mais, já estava há dois meses sem mandar nada, não sei se ele estava passando fome, não sei nada. Mas ficou muito caro e normalmente só pode entrar com duas bolsas, então imaginei que podia não entrar.

(Entrevista n.4 - familiares de preso)

J. pagou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo envio dos alimentos via SEDEX. Como fez questão de ressaltar, a entrega via correios foi mais custosa do que o conteúdo das sacolas em si, mas ainda assim, mais barato do que os custos de uma passagem de ida e volta para a capital. Quinze dias depois ela foi surpreendida por uma carta/aviso. A encomenda não havia sido retirada pelo estabelecimento prisional e ela deveria comparecer aos correios para pagar uma taxa de reenvio da encomenda ao destinatário.

D., outro entrevistado (entrevista n. 1), apenado do sistema que está em liberdade em função de uma decisão da Vara de Execuções Penais (VEP) estadual que liberou todos os presos em condição de prisão do albergado, também contou sobre as dificuldades dos parentes familiares ao enviar os alimentos no período de pandemia. Já que essas pessoas só estão autorizadas a entregar alimentos (e fazer visitas nos períodos de normalidade), a partir de um cadastro prévio que gera uma *carteirinha*. Por conseguinte, nem todos estão autorizados ao envio de alimentos para os presos. No entanto, em função da pandemia, essa repartição não está funcionando regularmente no Rio de Janeiro para cadastro de novos visitantes e/ou renovação de autorizações, inobstante o fato de a entrada de novos presos permanecer em fluxo regular:

Sem o protocolo e sem a carteirinha a família não consegue levar alimentos, aí a família tem que recorrer ao serviço do Sedex, que é bem mais salgado. Então pesa, né? Porque a família tá aqui fora com problemas, se você for olhar pro efetivo da massa carcerária a maioria é pobre, a maioria é pobre, não tem condição financeira.

(...)

Então a pessoa não tem condições de mandar um Sedex. Esses dias eu fui lá pôr um Sedex porque eu tenho um familiar agora que foi privado... agora há pouco tempo. Problema de família, então eu fui lá pôr um Sedex a pedido da minha tia que é mãe dele. O Sedex custou 50 reais, cara! Pra poder mandar de um bairro pro mesmo bairro. Foi pro mesmo lugar! 50 reais!!!

(...)

Fora que pra um Sedex atender as necessidades básicas de quem chega no sistema prisional a pessoa tem que gastar no mínimo aí 150 reais, mais 50 do Sedex vai pra 200.

(Entrevista n. 1 - apenados)

Assim, o familiar mantém o compromisso de provimento dos insumos do apenado no sistema prisional. Dessa maneira a pandemia significou o aumento dos custos de manutenção do preso na unidade prisional para o familiar expresso no fomento ao envio de Sedex no intuito de garantir que o indivíduo privado de liberdade tenha acesso a itens básicos em um momento de ainda mais dificuldade dentro do sistema e, ainda assim, não tem a garantia da entrega da remessa, uma vez que parte do procedimento implica em participação ativa da SEAP/RJ por meio da unidade prisional em retirar a encomenda.

Quando refletimos sobre os bens afetivos tratamos da presença do familiar: o carinho, a estima e o amor devotado entre indivíduos que possuem vínculos sanguíneos e/ou emocionais. Um sentimento de afeição que predispõe o familiar a passar por todo processo necessário para a visita ao preso: atravessar a cidade carregando bolsas de alimentos no transporte público lotado para levar insumos que foram retirados da própria mesa e depois, aguardar por horas a fio em uma fila sob o sol para passar pela revista do sistema, na esperança de ter a oportunidade de estar por um dia com aquela pessoa que é especial.

Por fim, refletimos sobre os bens financeiros, que não materiais, mas o dinheiro em si deixado pelos familiares, elemento esse que não deve ser subjugado pois, mesmo que os apenados não tenham o poder de gastá-lo em liberdade, é base de diversas negociações no interior do cárcere, uma vez que “quem tem dinheiro sobrevive a tudo” como dito pelo apenado A. (entrevista n. 18).

No que diz respeito à entrada de bens materiais e financeiros, tendo em vista a perda no principal meio de entrada de alimentos nas unidades, a SEAP/RJ, através da Circular Interna n. 50 em conjunto com o gabinete de crise, autorizou que os presos receberem um valor mensal de até 80% do salário-mínimo<sup>16</sup>, como forma de viabilizar maior sustentabilidade no período de pandemia. Essa medida foi estipulada como forma de restringir a entrada do novo vírus no sistema penal e suprir a necessidade alimentar dos presos. De maneira que o dinheiro seja fracionado e que o detento poderá usar semanalmente o valor de 10% do salário-mínimo para utilização na cantina das unidades.

CONSIDERANDO a necessidade de promover medidas de conter e evitar disseminação do vírus COVID-19 no âmbito de sistema prisional através da **restrição**

---

<sup>16</sup> Anteriormente a regra geral era que o familiar poderia acautelar até R\$100,00 semanais, mas o apenado não poderia portar mais do que R\$100,00, ou seja, se o apenado ainda tivesse algum dinheiro consigo o máximo que o familiar poderia levar para ele é a diferença para completar os R\$100,00.

**de circulação de pessoas estranhas aos quadros da SEAP/RJ nas Unidades Prisionais em todo o Estado do Rio de Janeiro;**

CONSIDERANDO que dentro do sistema prisional há existência de cantinas destinadas ao atendimento de internos onde são exploradas mediante licitação;

**Fica autorizado o recebimento, pelos internos de todas as Unidades do Sistema Penitenciário, o valor mensal até 80% (oitenta por cento) relativo ao salário-mínimo vigente para utilização exclusiva nas cantinas devidamente autorizadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.**

A entrega destes valores será realizada uma vez por mês em data previamente designada pela Direção da Unidade Prisional.

Os respectivos valores serão recebidos pelos servidores responsáveis pelo gerenciamento do recebimento da custódia dos internos de cada unidade, sob a supervisão do Diretor ou Subdiretor, e registrados mediante livro próprio para que sejam posteriormente devidamente entregues ao favorecido.

A destinação desse valor será feita de forma fracionada semanalmente, em dia da semana designado pela Direção da Unidade, ao interno, no montante de 10% (dez por cento) relativo ao salário-mínimo vigente, conforme determinação legal, mediante registro em livro próprio com assinatura de recebimento do favorecido e do servidor responsável pelo armazenamento do valor recebido.

(Íntegra da Circular - grifos nossos)

Em que pese o precedente com aumento de peso de *sucata* e aumento na quantidade de mantimentos entregues nas unidades nesse período, os familiares de presos seguem lutando com a precariedade de suas condições financeiras para sobreviverem a esse momento em que o desemprego e a miserabilidade assolam o país. De certa forma, essas dificuldades se intensificam ainda mais diante das regulamentações e restrições de acesso ao benefício social emergencial destinado à parcela mais vulnerável da população brasileira que sofre com as medidas de isolamento social. No que se refere à implementação do Auxílio Emergencial, familiares de presos foram prejudicados no momento de implementação do benefício, já que na primeira parcela de implementação do auxílio o Ministério da Cidadania vetou o recebimento por pessoas que tenham familiares presos, ainda que preencham todos os requisitos objetivos para cadastro. Posteriormente, o próprio Ministério reconheceu o erro e explicitou que mais de 40 mil pessoas foram prejudicadas<sup>17</sup>. Tal medida, ainda que declaradamente equivocada, reforça um discurso que estigmatiza às pessoas vinculadas a corpos presos, gerando uma relação de descrédito que encontra melhor espaço para consolidação em sociedades desiguais. Se as prisões enquanto instituições de controle servem à reprodução das misérias sociais (KILDUFF, 2010; WACQUANT, 2007) a partir da exclusão de sujeitos sociais dos espaços de discussões políticas (PERROT, 2017), na sensibilidade jurídica brasileira este processo se intensifica, uma vez que os direitos fundamentais estão associados a bens raros cujas associações estão destinadas apenas aos sujeitos morais dignos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002; MOTA 2005).

---

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://portal2.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial>> Acesso em: 23 de jul. de 2020.

No atual cenário mundial, grande parte da população sofre com os reflexos da crise econômica e das desigualdades ainda mais agravadas pelo cenário de pandemia, e além de suas preocupações de subsistência, os familiares também sofrem com as adversidades impostas pelo Estado quando tentam suprir as faltas que ele próprio impõe aos presos. O mesmo Estado que deixa faltar itens de primeira necessidade nos espaços prisionais é o que determina a suspensão da visita, majora o valor permitido para gastos alimentares no mercado prisional e leva como método para combater a disseminação do vírus a entrega de mantimentos via Sedex. Além dos novos gastos, essa parcela da população, que tem parte de sua vida e existência destinada a um outro alguém privado de sua liberdade, sofre com a falta de informações sobre os apenados e, raramente, recebem confirmações sobre os produtos enviados, como por exemplo, se sua encomenda teve como certo o destinatário informado no envelope. Isto é reforçado na atual conjuntura, já que no Rio de Janeiro os presos não estão apenas isolados por ocasião do coronavírus, mas incomunicáveis.

Assim, fica claro que não podemos encarar o familiar como um coadjuvante no planejamento da administração penitenciária, uma vez que, de diversas formas, é ele quem garante a circulação de bens que o Estado se isenta oferecer, no caso dos bens materiais, ou aqueles que ele não tem o poder de oferecer, como os bens afetivos. Logo, nos resta claro que “o lugar das famílias dos detentos no dispositivo carcerário contemporâneo não pode ser ignorado nem diminuído como colateral ou secundário” (GODOI, 2017, p.231), e isso fica mais destacado num momento de pandemia, onde as decisões tomadas a respeito da contenção da contaminação impactam diretamente nesses indivíduos, e explicitando a relevância de sua participação nos fluxos de circulação da máquina carcerária.

### **3 REPRESENTAÇÕES ESTATAIS SOBRE OS FAMILIARES E DEMANDAS POR RECONHECIMENTO**

Todas as dificuldades enfrentadas pelos familiares sejam econômicas e/ou de ordem burocrática parecem alinhadas com os efeitos de um sistema de justiça criminal onde a punição ultrapassa o corpo do preso alcançando seus respectivos familiares (TANNUSS, SILVA JÚNIOR & OLIVEIRA, 2018; CYTRYNOWICZ, 2019), uma vez que a família é um mundo de relações (SARTI, 2003) não há por parte do Estado uma noção individualizada e objetivada do fenômeno da privação de liberdade. Tais fatores demandam a reorganização da unidade familiar em torno da instituição prisional, que passará a exercer uma relação de poder disciplinar (FOUCAULT, 1987) também sobre os familiares. Desta forma, aqueles que se relacionam diretamente com o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade são

diretamente submetidos aos reflexos da pena privativa de liberdade. Há, portanto, estigmatização (GOFFMAN, 2008) daquelas pessoas que tem parte de sua vida e existência destinada a um outro alguém privado de liberdade.

O estigma, por sua vez, reforça uma permanente suspeição com relação ao visitante pois, institucionalmente, esses indivíduos são encarados como propensos a cometer crimes, ainda que não exista nenhum fato cometido por eles que corroborem tais presunções (DUARTE, 2009). A premissa se revela evidente na fala de E. (entrevista n. 11), agente do sistema prisional, ao tempo ocupante de um cargo de gestão. Quando questionado sobre as mudanças na rotina de atuação devido à ausência de visitantes e o envio de insumos via Sedex na instituição prisional onde ele trabalha, prontamente associou a questão ao envio de drogas e chips de celulares, fato que levou à suspensão do recebimento do Sedex naquela unidade prisional específica, sem a comunicação prévia aos familiares, de modo que as encomendas destinadas à unidade não eram recebidas ou retiradas nos Correios. Para ele a possibilidade de envio de sucata<sup>18</sup> nessa modalidade também atrapalhava a rotina do sistema prisional.

Com a contextualização proporcionada pelo cenário de pandemia podemos questionar qual o papel do familiar no funcionamento da rotina carcerária. Uma vez que as visitas são suspensas como primeira medida de contenção sem nenhuma alternativa de contato ou apresentação de plano de retorno e, que apesar de todas as orientações de cunho sanitário para que todos permaneçam em casa a menos que seja extremamente necessário, a família seguiu responsável por prover itens de subsistência ao preso mesmo que sem notícias de suas condições dentro da unidade, se transformando em um serviço análogo ao de *delivery*, fazendo entrega de remessas e se retirando, como se a mais nada tivesse direito.

A ideia de participação da família no processo de reinserção desses indivíduos na sociedade é colocada de lado sob a justificativa do afastamento social, e sem opções de contato a partir da suspensão das visitas os presos passam a estar absolutamente isolados do contato social para além dos inspetores e dos outros apenados. Essa violação do direito de participação da família no dito processo de reeducação indica como o visitar é encarado pela administração penitenciária como uma mera concessão ou no máximo um direito facilmente violável, frágil e sem respaldo nas preocupações gerais da sociedade.

A despeito de toda importância do familiar no funcionamento do sistema, seja no sentido emocional dos apenados ou auxiliando no abastecimento material, ainda são recorrentes

---

<sup>18</sup> “Sucata” é o termo nativo usado para designar as sacolas com alimentos e outros itens que são levadas pelos familiares nos dias de visita.

os relatos de desrespeito sofridos pelos familiares em diversas situações, seja dentro ou fora da unidade penitenciária, unicamente por terem algum familiar em cumprimento de pena –ou até mesmo que já terminou de cumprir a pena. Se tornando evidente e inquestionado, portanto, o tratamento tirânico destinado aos familiares de presos por parte do Estado, a partir da submissão dessas pessoas a humilhações e constrangimentos frequentes. As situações apresentadas ao longo do trabalho evidenciam que ao familiar do preso é destinado um tratamento orientado por práticas punitivas. Ainda que, sem terem cometido qualquer crime, a pena é compartilhada com os condenados (TANNUSS, SILVA JÚNIOR & OLIVEIRA, 2018).

No que diz respeito ao contato direto do familiar com a administração penitenciária, há uma permanente suspeição associada à imagem dos familiares e visitantes, como já citado, refletindo de forma prática nas rotinas e interações dos familiares com a administração. Tal premissa se revela evidente na fala de E. (entrevista n. 11), agente do sistema prisional em cargo de gestão, que como já citado, quando questionado sobre as mudanças na rotina de atuação devido à ausência de visitantes e o envio de insumos via Sedex na instituição prisional onde ele trabalha, prontamente associou a questão ao envio de drogas e chips de celulares, fato que levou à suspensão do recebimento do Sedex naquela unidade prisional específica. Para ele, a possibilidade do envio da sucata nessa modalidade também atrapalhava a rotina do sistema prisional.

Tem um setor específico que recebia esse SEDEX e era só um servidor que tomava conta disso. E aí como que é a rotina de se pagar o SEDEX em uma cadeia, você tem um princípio constitucional à inviolabilidade da carta, ou de qualquer coisa que você alimenta pelo correio e pra gente, a gente tem que obedecer a isso também. A gente tem que ser fiel e cumprir fielmente porque a gente é escravo da legislação, não tem jeito. Porque a gente tinha que respeitar isso à dinâmica era muito trabalhosa, o preso tinha que sair da cela dele e vim em frente a caixa que ele tinha que receber, o servidor abria essa caixa e tirava os itens que estavam ali dentro e começava a fazer a análise dos objetos. Muitas vezes era detectada a ilegalidade e atribuía-se responsabilidade ao remetente que muitas vezes nem existia, enfim, era uma problemática terrível. Você imagina você fazer isso com 300, 400, 500 caixas? Cortei!  
(Entrevista n.11 – agente prisional)

O entrevistado acrescentou ainda que a ausência dos visitantes, levando alimentos para os presos, reduziu o consumo de água na unidade. Na concepção do policial penal, a ausência do familiar seria benéfica para o preso, já que antes da suspensão das visitas o fornecimento de água era feito 15 minutos duas ou três vezes ao dia e desde então o tempo havia aumentado para 20 minutos. O interlocutor compreende que sem o consumo dos visitantes no uso do banheiro, lavatórios e bebedouros nos dias reservados para a visita era possível aumentar a “cota” de água disponibilizada aos apenados por dia, mais uma vez trazendo o familiar visitante como um “problema” para o funcionamento da rotina prisional.

Interessante observar que as questões relativas à água foram apontadas como uma preocupação quando da recomendação da OMS ao reforço da higiene, uma vez que a escassez e fracionamento de água são apontados como problema recorrente das unidades prisionais cariocas<sup>19</sup>. Conforme relatos dos entrevistados não há água corrente disponível, o que demanda seu armazenamento em garrafas e galões para uso posterior, durante a abertura do registro, pelo período determinado em cada unidade.

Outra questão é o fato de que a observação empírica mostra que a maioria desses familiares que realizam visitas são mulheres, principalmente mães e esposas/companheiras, esse grupo acaba recebendo alcunhas, como “mulher de bandido” e sendo visto não dentro de suas próprias subjetividades, “a categoria “mulher de bandido” é aqui entendida como um conjunto de caracteres imputados, pelo senso comum, às visitantes, em função da marginalidade a que permanecem socialmente vinculadas: a figura do detento.” (SPAGNA, 2008, p. 3).

Esses atos de desrespeito muitas vezes não podem ser identificados no direito positivado. Porém, ainda assim, dentro do campo da subjetividade moral e no que diz respeito à sua dignidade, essa visitante foi vítima de um modelo de violência que em alguns casos deixa maior sentimento de agressão do que uma violência física.

Sempre que se discute a violência como um problema social tem-se como referência a ideia do uso ilegítimo da força, ainda que frequentemente este aspecto seja tomado como dado, fazendo com que a dimensão moral da violência seja pouco elaborada e mal compreendida, mesmo quando constitui o cerne da agressão do ponto de vista das vítimas. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p.135)

Nessa perspectiva de sujeitos morais dignos como destinatários de bens essenciais, o antropólogo Lenin Pires (2011; 2017) percebeu na legislação brasileira espaços para a desconstrução do sujeito de direito, uma vez que as iniciativas que deveriam promover a dignidade em prol da mobilidade do mercado não se consolidam. Resta em seu lugar a promoção de formas institucionais de controle mais atentatórias aos direitos civis. Assim, ele constrói uma interpretação sobre a categoria “precariedade”, a partir do intercâmbio de significados dispostos no âmbito das chamadas ciências jurídicas. Assim, a condição de precariedade que é própria dos objetos, migram gradativamente para os sujeitos sociais, atingindo a necessária confiança prévia em seus propósitos de participarem dos esforços por viver em sociedade. Conseqüentemente, a adoção de regras legais para o tratamento de pessoas em realidades desiguais, representadas genericamente como “precárias”, acabam atingindo-as em suas integridades e dignidades.

---

<sup>19</sup> Fonte: <http://mecanismorj.com.br/>. Acesso em: 20/03/2020.

Ao refletir sobre a maneira como o direito administrativo conjuga a noção de precariedade, é possível aferir que o Estado define que certos atores sociais não são passíveis de estabelecer para com ele um contrato que, por exemplo, resulte na ocupação do espaço público. Nestas situações se proclama que o desenvolvimento humano, social e econômico desses sujeitos não é passível de gerar direitos, havendo uma suspeição prévia de que esse ator irá romper qualquer espécie de contrato, por menos duradouro que seja. Desta forma, a relação entre precariedade e vulnerabilidade é estruturante na condução da relação entre o Estado e os familiares do preso, e revelou-se ainda mais latente no período de pandemia.

Sujeitos *vulnerabilizados* pela própria incapacidade administrativa estatal, entregues à pobreza e miséria, são transformados, também, em sujeitos precarizados, pela negação de reconhecimento da subjetividade jurídica, da sua capacidade de participar juridicamente da realidade social. Ou seja, presos (apenados ou não) e seus familiares, ainda que sejam pessoas sob a tutela integral do Estado, na prática administrativa, não são mais que objetos da restrição de direitos, nunca reconhecidos como sujeitos deles.

Essas violências orientadas ao familiar em diversos momentos do processo de visitar é também um reflexo da forma como vemos e tratamos não só o preso mas tudo que tem relação com ele, uma vez que “as prisões são depósitos do que a sociedade marginaliza e nega” (BORGES, 2019, p.116) o tratamento que será destinado aos visitantes não vai em muito se afastar do que é destinado aos presos, mas enquanto um tem a seu favor para protestar uma série de direitos jurídicos que criam parâmetros para o seu tratamento (mesmo que sejam constantemente violados) o outro segue quase que invisibilizado como coadjuvante de um sistema em que ele é peça central para o funcionamento em diversos aspectos e sem espaço para reivindicações por melhores condições.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação do fenômeno sociológico e as entrevistas realizadas, levam a concluir que além do rótulo precariedade (PIRES, 2017) e de insulto moral (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002) previamente associados aos familiares em condições normais de contato com o equipamento penitenciário, em períodos de dita normalidade, a pandemia do coronavírus desnudou duas questões de extrema importância na discussão da participação do familiar no tempo de cumprimento de pena: a fragilidade do direito de contato com o preso e o papel do familiar no sistema prisional, primordialmente como provedor e subsidiariamente como apoio social à reinserção do preso na sociedade.

O afastamento que impossibilitou o contato afetivo, a dificuldade de contato com as unidades prisionais e com a SEAP/RJ, o preterimento das demandas dos familiares em relação ao plano de retorno das visitas, bem como a necessidade de manter o abastecimento material até mesmo para itens de primeira necessidade, revelam relevantes elementos analíticos para caracterização e representações sobre o familiar no cenário de pandemia em relação ao preso. As responsabilidades, preocupações e os custos impostos aos familiares foram mantidos, e até mesmo aumentados. Ao contrário de seus direitos que são suspensos como primeira ordem e explicitam a vulnerabilidade desse personagem na dinâmica do sistema.

Resta evidenciada mais uma face da extensão de punições àqueles que orbitam à pessoa encarcerada. Dessa vez, a punição pode ser considerada de caráter econômico, com a cobertura dos custos de manutenção privada da alimentação das pessoas sob custódia do Estado. Ora, apesar das impossibilitados de se fazerem presentes, através da visita, fisicamente, mitigados os bens afetivos, e de igual modo, privados de acesso a meios de contato alternativos (como cartas, ligações telefônicas ou chamadas de vídeos), porém mantidas as vias para abastecimento material mantidas por custódia presencial ou envio de Sedex e dinheiro em espécie para uso nas cantinas. De outro lado, no cenário epidêmico, foi possível observar a mobilização dos grupos de interesse e atores não estatais – familiares na concepção socioafetiva – com a ampliação dos fatores que dificultam a assimilação do direito à visita como direito fundamental para a ressocialização do apenado.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral** – dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe Violência Sem Agressão Moral. **Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS**, v. 23, n. 67, jun. 2008.

DUARTE, Thais Lemos. **Além das grades**: análise dos relatos sobre a sujeição criminal segundo os familiares de presos. In: 33º Encontro Anual da ANPOCS, 2009, Caxambu. 33º Encontro Anual da ANPOCS, 2009.

DUARTE, Thais Lemos. Amor, fidelidade e compaixão: 'sucata' para os presos. **Revista Sociologia e Antropologia**, v. 3, p. 621-641, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**, p. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998.

GEERTZ, Clifford. **From the native's point of view: On the Nature of Anthropological Understanding in Local Knowledge: Further Essays in Interpretive Anthropology**. New York: Basic Books, 1983.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro, 2008.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Rev. Katál**. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez, 2010.

KOZINETS, Robert V. **Netnografia [recurso eletrônico]: realizando pesquisa etnográfica online**. São Paulo: Editora Pensa, 2014.

LIMA, Roberto Kant de. “Por uma Antropologia do Direito no Brasil”. In: **Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumens Juris. p. 1-38, 2008.

LIMA, Roberto Kant de & BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

MELLO, Kátia Sento Sé. O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19. **Conexão UFRJ**. Disponível em: <https://conexao.ufrj.br/2020/03/31/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 01 set. 2020.

MOTA, Fabio R. O Estado contra o Estado: direito, poder e conflitos no processo de produção da identidade “quilombola” da Marambaia. In: Roberto Kant de Lima (org.). **Antropologia e direitos humanos**. Niterói: EdUFF, 2005.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não esculacha!** — Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense-EdUFF, 2011.

PIRES, Lenin. Precários e Perigosos possíveis relações entre formalidade e informalidade em processos de administração de conflitos no Rio de Janeiro. In: GLADHILL, John; HITA, Maria Gabriela; PERELMAN, Mariano. (orgs.). **Disputas em torno do espaço urbano, processos de [re]produção/construção e apropriação da cidade**. Salvador: EdUFBA, p. 335-352, 2017.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: Operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

SARTI, C. A. Famílias enredadas. In A. R. Acosta; M. A. Vitale (orgs.). **Família: laços, redes e políticas públicas**, p. 21-36. São Paulo: IEE-PUCSP, 2003.

SOZZO, Máximo. **Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Clacso, 2016.

SPAGNA, L. M. N. “Mulher de Bandido”: a construção de uma identidade virtual. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 7, p. 203-228, 2008.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana; OLIVEIRA, Isabel Maria Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, 2018.

WACQUANT, Loic. **Onda punitiva: o novo governo da insegurança social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

Recebido em: 19/11/2020

Aceito em: 23/12/2020